



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta  
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 31 / 10 / 2025

*Vera Lucia Sá*  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 14.030 DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.  
AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO

**Estabelece a obrigatoriedade da veiculação de mensagem e número Disque Denúncia de proteção à criança nos ingressos impressos e online de eventos patrocinados pelo Governo do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade da inclusão de mensagem educativa e do número do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nos ingressos impressos e online de todos os eventos patrocinados, total ou parcialmente, pelo Governo do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Entende-se por ingressos online os bilhetes e comprovantes de participação em eventos que são adquiridos ou disponibilizados por meio da internet.

**Art. 2º** Para o cabal cumprimento do *caput* do art. 1º desta Lei, a mensagem educativa deverá conter orientações e informações sobre a importância da proteção à criança e ao combate ao abuso e à exploração sexual infantil, bem como sobre os mecanismos disponíveis para denúncia, podendo escolher o uso das seguintes mensagens:

I - “Educação e proteção caminham juntas. Conscientize, previna e denuncie qualquer forma de violência contra crianças. Disque 100”;

II - “Cada denúncia é um passo para um futuro mais seguro. Proteja as crianças contra o abuso e a exploração sexual. Ligue e denuncie: Disque 100”.

**Art. 3º** O número do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (Disque 100) deverá ser de fácil visualização e legibilidade nos ingressos impressos e online.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Parágrafo único.** A presente Lei abrange os eventos abertos ao público onde não há ingressos, fazendo-se cumprir o requisito do art. 2º.

**Art. 4º** Os responsáveis pela organização dos eventos deverão garantir o cumprimento desta Lei, sendo afixada a mensagem educativa e o número do Disque Denúncia nos locais de venda e divulgação dos ingressos impressos e na página de compra dos ingressos *online*.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à multa, proporcional ao porte do evento e aos recursos de patrocínio recebidos do Governo do Estado, podendo tornar a empresa inapta, nas edições subsequentes, a contrair apoio da esfera pública.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de outubro de 2025; 137º da  
Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador